



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 164-89.2016.6.05.0087 – CLASSE 32 – RUY BARBOSA – BAHIA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravantes:** Girlene Gomes dos Santos e outro

**Advogados:** Luis Vinicius de Aragão Costa – OAB: 22104/BA e outro

**Agravado:** Antonio Cesar Silva dos Santos

**Advogados:** André Requião Moura – OAB: 24448/BA e outro

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
INDEFERIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO.  
SÚMULA 11 DO TSE.

1. “Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação [...], não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (AgR-REspe 9379-44, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010).

2. Não havendo impugnação, cabe apenas ao Ministério Público, como fiscal da lei, recorrer da decisão que defere o registro de candidatura, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de abril de 2017.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Gírlene Gomes dos Santos e José Raimundo Almeida de Oliveira interuseram agravo regimental (fls. 124-127) contra a decisão monocrática de fls. 119-122, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 92-94v) que reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura de Antonio Cesar Silva dos Santos ao cargo de vereador do Município de Ruy Barbosa/BA no pleito de 2016.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 119-120):

*Gírlene Gomes dos Santos e José Raimundo Almeida de Oliveira interuseram recurso especial (fls. 98-103) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 92-94v) que, por unanimidade, reformou sentença para deferir o registro de candidatura de Antonio Cesar Silva dos Santos ao cargo de vereador do Município de Ruy Barbosa/BA no pleito de 2016.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 432):*

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 46 DO RITRE-BA. SEGUIMENTO NEGADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. ELEGIBILIDADE CONFIRMADA. PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao dispor que o liame político daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser comprovado por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública;

2. Apresetados meios de prova aptos a constituir novo quadro fático, insubsistente a decisão vergastada, cumprindo deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Os recorrentes alegam, em suma, que:*

*a) têm legitimidade para recorrer, pois são vereadores eleitos, diplomados e integrantes da mesma coligação do recorrido, o que demonstra a existência de interesse jurídico;*

*b) o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas à sua correta valoração;*

*c) a documentação acostada aos autos não tem aptidão para comprovar o cumprimento pelo recorrido do requisito de filiação partidária;*

d) a Corte Regional afrontou o art. 19 da Lei 9.096/95 e divergiu da jurisprudência do TSE ao aceitar como prova da filiação partidária documentos produzidos unilateralmente, contrariamente ao que estabelece a Súmula 20 do TSE;

e) o recorrido apresentou apenas a ficha de filiação e a ata de reunião ocorrida no dia 8.4.2016, após a data limite de filiação, 2.4.2016.

Requerem o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 112).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 115-117, opinou pelo provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) o recorrido não demonstrou o cumprimento do requisito legal de filiação partidária, pois apresentou documentos produzidos de forma unilateral e que não demonstram nem sequer a ocorrência de filiação no prazo legal;

b) o aresto regional divergiu da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que a ficha de filiação partidária e as atas de reunião não se revestem de fé pública e, por tal razão, não são documentos aptos a demonstrar o cumprimento do requisito de filiação partidária, nos termos dos arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nas razões do apelo, os agravantes reiteram as alegações recursais, sustentando, em suma, que:

a) não se aplica ao caso a Súmula 11 desta Corte Superior, uma vez que menciona expressamente a necessidade de impugnação ao registro apenas dos partidos políticos a fim de que se tenha legitimidade para recorrer de decisão que defira o registro de candidatura;

b) a interpretação dada a essa Súmula – no sentido de conferir legitimidade ao Ministério Público para apresentar recurso, ainda que não tenha impugnado o registro e mesmo que se trate de matéria infraconstitucional – deve ser estendida aos candidatos;

c) o entendimento adotado na decisão agravada viola o *caput* e o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Requer o provimento do apelo a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Antonio Cesar Silva dos Santos ou que sejam prequestionados os dispositivos constitucionais.

Intimados a se manifestarem, o agravado e o Ministério Público Eleitoral permaneceram inertes (certidões às fls. 129 e 130).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no DJE de 9.3.2017, quinta-feira (fl. 123), e o apelo foi interposto em 13.3.2017, segunda-feira (fl. 124), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 104 e 106).

No caso, o Tribunal *a quo* reformou sentença para deferir o registro de candidatura de Antonio Cesar Silva dos Santos ao cargo de vereador do Município de Ruy Barbosa/BA, no pleito de 2016, por entender comprovada a sua filiação partidária.

Na decisão agravada, considerei a incidência do disposto na Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 121-122):

*Inicialmente, observo que os recorrentes não impugnaram o registro de candidatura do recorrido, tendo ingressado nos autos pela primeira vez somente em sede de recurso especial.*

*À fl. 11 dos autos, está certificado que "transcorreu o prazo legal, sem que houvesse nenhuma impugnação ao DRAP em questão". Na sentença de fl. 28, consta a informação de que, "publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação".*

*Incide, portanto, o disposto na Súmula 11 do TSE, segundo a qual, "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".*



*Nesse sentido:* “A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie” (ED-AgR-REspe 145-06, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013).

*Igualmente:* “A parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional” (AgR-REspe 219-37, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 25.10.2016).

*O caso não trata de matéria constitucional, pois diz respeito à apresentação de documentos que, segundo os recorrentes, não seriam hábeis para comprovar o requisito de filiação partidária, inclusive quanto ao cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97, segundo o qual, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**” (grifo nosso).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Girlene Gomes dos Santos e José Raimundo Almeida de Oliveira.***

Os agravantes sustentam que a decisão agravada não deve prevalecer, por entenderem que não se aplica ao caso a Súmula 11 desta Corte Superior, que trata especificamente da necessidade de impugnação apenas pelos partidos políticos.

Alegam que a interpretação dada à aludida Súmula – no sentido de conferir legitimidade ao Ministério Público para apresentar recurso, ainda que não tenha impugnado o registro do candidato e mesmo que se trate de matéria infraconstitucional – deve ser estendida aos candidatos.

Inicialmente, reitero que os agravantes não impugnaram o registro de candidatura do agravado, haja vista terem ingressado nos autos apenas em sede de recurso especial.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de aplicar o teor da Súmula 11 do TSE também às partes que não impugnaram o registro do candidato, ainda que se trate de candidatos ao pleito eleitoral disputado.

Nesse sentido, “nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a **parte** que não impugnou o registro de candidatura, seja ela **candidato**, partido

*político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”* (AgR-REspe 9379-44, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010, grifo nosso).

Dessa forma, conforme consignei na decisão agravada, *“incide, portanto, o disposto na Súmula 11 do TSE, segundo a qual, ‘no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”* (fl. 121).

Ademais, o argumento de que se deve estender aos candidatos a interpretação jurisprudencial que reconhece a legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, independentemente de impugnação do registro, também não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte Superior entendeu que, *“mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão”* (REspe 279-67, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.03.2007).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 728.188, assentou que *“o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior”* (rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014). Esse é o entendimento que passou a vigorar a partir das Eleições de 2014.

Ademais, conforme mencionou no seu voto o Min. Carlos Ayres Britto, no REspe 279-67, *“é remansosa a jurisprudência desta nossa Corte Superior no sentido de que **o Ministério Público pode intervir no processo eleitoral, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como ‘custus legis’**. Cito precedentes da Corte: Acórdão nº 12.371, rel. Min. Carlos Velloso, em 27.8.1992; Acórdão nº 12.726, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 24.9.1992; Acórdão nº 13.326, rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada, em*

26.9.1996; Acórdão nº 14.133, rel. Min. José Eduardo Rangel Alckmin, em 29.10.1996" (grifo nosso).

Assim, tal prerrogativa é dada ao *Parquet* quando atua como fiscal da lei, não podendo ser estendida a terceiros como requerem os agravantes.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Girlene Gomes dos Santos e José Raimundo Almeida de Oliveira.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical, slightly curved strokes, located to the right of the main text block.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 164-89.2016.6.05.0087/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Girlene Gomes dos Santos e outro (Advogados: Luis Vinicius de Aragão Costa – OAB: 22104/BA e outro). Agravado: Antonio Cesar Silva dos Santos (Advogados: André Requião Moura – OAB: 24448/BA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 6.4.2017.